

A INCIDÊNCIA DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* NAS DECISÕES DE PRONÚNCIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MOSSORÓ/RN À LUZ DO SISTEMA PENAL ACUSATÓRIO

Jailson Alves Nogueira*
Tábita Juliana Souza Frutuoso**

RESUMO

A utilização do princípio do *in dubio pro societate* nas decisões de pronúncia causa bastante divergência doutrinária e jurisprudencial, situação que demanda estudos sobre sua definição e incidência nas decisões judiciais. De cunho bibliográfico e documental, o presente trabalho compreendeu a aplicação do princípio do *in dubio pro societate* nas decisões de pronúncia proferidas pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Mossoró/RN. Inicialmente, a partir de uma abordagem mais legislativa e dogmática, analisou-se brevemente sobre o procedimento do Tribunal do Júri e a importância da decisão de pronúncia no sistema acusatório brasileiro. Em seguida, abordou-se o conceito do *in dubio pro societate* frente ao princípio, de base constitucional, *in dubio pro reo*. Por fim, realizou-se uma análise de 70 (setenta) decisões de pronúncia da 1ª Vara Criminal da Comarca da cidade de Mossoró/RN, proferidas no período de 01/07/2020 a 31/06/2024. Verificou-se que embora o *in dubio pro societate* seja utilizado, sua incidência na 1ª Vara Criminal de Mossoró é, estatisticamente, baixa, estando presente em 6 decisões das 70 analisadas, o que corresponde a 8,57% do total.

Palavras-chave: Tribunal do júri; Decisões de Pronúncia; *In dubio Pro Societate*; *In dubio Pro Reo*; Sistema Acusatório;

Data de submissão: 17/01/2025

Data de aprovação: 04/06/2025

* Doutor em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Professor do Curso de Direito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA). Coordenador do Núcleo de Pesquisa em Educação Jurídica, Justiça Restaurativa e Socioeducação (NUPEJURES), vinculado ao Observatório de Práticas Sociojurídicas da UFERSA.

** Graduada em Direito pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA).

THE INCIDENCE OF IN DUBIO PRO SOCIETATE IN THE PRONUNCIATION DECISIONS OF THE 1ST CRIMINAL COURT OF THE DISTRICT OF MOSSORÓ/RN IN THE LIGHT OF THE ACCUSATORY PENAL SYSTEM

Jailson Alves Nogueira
Tábita Juliana Souza Frutuoso

ABSTRACT

The use of the principle of in dubio pro societate in pronouncement decisions causes considerable doctrinal and jurisprudential divergence, a situation that demands studies on its definition and impact on judicial decisions. Of a bibliographic and documentary nature, this work comprised the application of the principle of in dubio pro societate in the pronouncement decisions handed down by the 1st Criminal Court of the District of Mossoró/RN. Initially, from a more legislative and dogmatic approach, the Jury Court procedure and the importance of the pronouncement decision in the Brazilian accusatory system were briefly analyzed. Next, the concept of in dubio pro societate was addressed in relation to the constitutionally based principle of in dubio pro reo. Finally, an analysis was carried out of 70 (seventy) pronouncement decisions from the 1st Criminal Court of the District of the city of Mossoró/RN, handed down in the period from 07/01/2020 to 06/31/2024. It was found that although in dubio pro societate is used, its incidence in the 1st Criminal Court of Mossoró is statistically low, being present in 6 decisions of the 70 analyzed, which corresponds to 8.57% of the total.

Keywords: Jury Court; Pronúncia Decisions; In Dubio Pro Societate; In Dubio Pro Reo; Accusatory System;

Date of submission: 17/01/2025
Date of approval: 04/06/2025

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXVIII (Brasil, 1988), confere à instituição do Tribunal do Júri a competência específica para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Neste procedimento especial, há duas fases. A primeira é responsável pela instrução processual, tendo seu marco final a decisão de pronúncia. A segunda é o julgamento do acusado pronunciado a ser realizado pelo Conselho de Sentença.

A decisão de pronúncia é um momento relevante do processo penal, pois é quando se verifica a real necessidade de submeter ou não o réu ao júri popular. Nessa fase, o magistrado realiza um juízo preliminar, decidindo se o réu deve ser levado a julgamento. Nessa decisão, o juiz pode: pronunciar, impronunciar, absolver sumariamente ou decidir pela desclassificação do delito, caso conclua que o crime não é da competência do Tribunal do Júri.

Nesse sentido, o presente artigo tem como objetivo compreender a utilização do princípio do *in dubio pro societate* nas decisões de pronúncia proferidas pela 1ª Vara Criminal de Mossoró/RN.

O trabalho está estruturado da seguinte forma: no primeiro tópico, analisou-se brevemente o rito especial do tribunal do júri no Brasil à luz da Constituição Federal de 1988, com a finalidade de contextualizar o tema estudado e destacar a importância da decisão de pronúncia.

No segundo tópico, abordaram-se os princípios denominados *in dubio pro societate* e o *in dubio pro reo*, versando sobre tais conceitos sob o olhar do sistema acusatório. Além disso, apresentamos alguns pontos do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo de nº 1.067.392/CE feito pelo Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2020), bem como citamos o informativo de nº 791 do Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2023), sendo possível compreender a posição de alguns ministros sobre o *in dubio pro societate*.

No terceiro tópico, com viés exploratório, realizaram-se análises das decisões de pronúncia, levando em consideração os dados coletados da 1ª Vara Criminal da Comarca de Mossoró/RN, os quais são apresentados ao final do trabalho.

Cabe mencionar que este trabalho tem como foco a cidade de Mossoró/RN, em razão de ela ter ocupado a 13ª posição no ranking de cidades mais violentas do país, de acordo com dados fornecidos pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023). No referido documento, o município apresentou a taxa de 63,5 mortes violentas intencionais por 100 mil habitantes. No que tange ao Anuário de 2024, embora a citada cidade não conste no documento, porquanto, neste ano, só foi apresentado o ranking com apenas as dez primeiras cidades, o estudo ainda é relevante em razão desta cidade ter ocupado essa posição de destaque.

De cunho bibliográfico e documental, este trabalho foi amparado pela pesquisa na literatura disponível, bem como foi guiada pela análise das decisões de pronúncia da 1ª Vara Criminal de Mossoró. Nessa busca, utilizou-se a palavra “pronuncio” no “campo de pesquisa livre”, bem como selecionou-se o órgão julgador “1ª Vara Criminal da Comarca de Mossoró”.

O recorte deste trabalho foi feito com relação ao lapso temporal compreendido de 01/07/2020 a 31/06/2024, totalizando 70 (setenta) decisões analisadas. Insta destacar a limitação de ordem técnica, pois foi analisado o que havia disponível no banco de jurisprudência Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN). Menciona-se, ainda, que o acesso a essas decisões podem ser realizadas por qualquer pessoa interessada, bastando acessar o portal do TJRN, em razão do fato desses processos serem públicos².

Com o intuito de manter a eticidade do trabalho, não se mencionará trechos que possam possibilitar eventual identificação das pessoas envolvidas, quais sejam: número do processo e nomes das partes (réus e vítimas), etc. posto que a divulgação desses dados pode ensejar a estigmatização dos sujeitos e fomentar preconceitos.

1 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE O RITO DO TRIBUNAL DO JÚRI E A IMPORTÂNCIA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXVIII (Brasil, 1988), confere à instituição do Tribunal do Júri a competência específica para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, assegurando a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos.

A principal diferença entre este e os demais tribunais judiciários brasileiros consiste no fato de que o julgamento, o qual o acusado é submetido, é realizado por sete cidadãos comuns, denominado de jurados leigos, que compõem o conselho de sentença. A atividade dos jurados é amparada no sigilo das votações e na incomunicabilidade entre eles (Botelho, 2023).

A plenitude de defesa, assegurada pelo artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), pode ser entendida sob dois aspectos, quais sejam: a técnica, exercida pelo defensor, que poderá, inclusive, utilizar argumentos não jurídicos, referente a questões morais, emocionais, dentre outros. E a autodefesa, em que o acusado possui a possibilidade de apresentar sua tese pessoal durante seu interrogatório, relatando aos jurados a sua versão, devendo o juiz presidente incluir na quesitação a sua tese pessoal apresentada.

No que se refere ao sigilo das votações, tal preceito pode ser entendido sob duas aspectos: evitar a influência de algum jurado sobre os demais e proteger o Conselho de Sentença contra eventuais retaliações. Em relação à soberania dos veredictos, tem-se que não é possível modificar a decisão do Júri quanto ao mérito, embora isso não significa dizer que suas decisões sejam definitivas, posto que ainda é cabível recurso quando a decisão for contrária a prova dos autos, nos termos do art. 593, alínea d, do Código de Processo Penal (CPP) (Brasil, 1941).

O procedimento e as especificidades deste tribunal estão inseridos no Código de Processo Penal, do art. 406 ao art. 497 (Brasil, 1941), com alterações

² O art. 5º da CF/88, LX, dispõe que os atos processuais do Poder Judiciário, em regra, são públicos, havendo a exceção daqueles que buscam preservar a intimidade ou quando o interesse social exigir a restrição (Brasil, 1988). Ademais, o próprio julgamento dos acusados pelo Tribunal do Júri é público, pois é um mecanismo do exercício da cidadania e democracia.

advindas da Lei nº 11.689/2008. Passa-se, a partir de agora, a fazer uma análise mais legal neste tópico acerca desses institutos, com foco no CPP.

Neste procedimento especial, há duas fases: na primeira, ocorre a instrução preliminar, momento em que há o recebimento da denúncia (formulada pelo Órgão Ministerial) ou queixa (de forma subsidiária, caso haja omissão do Ministério Público), tendo seu marco final a decisão de pronúncia. A segunda tem início com a confirmação da pronúncia e finaliza com o julgamento realizado pelo Conselho de Sentença (Lopes Júnior, 2024). Importante destacar que:

Essas duas fases ocorrem, essencialmente, pelo divisor de águas que se estabelece na decisão de pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação. Tal decisão é tomada pelo juiz presidente do júri, ou seja, o juiz de direito (ou federal) titular daquela vara. Nesse momento, o juiz, após a coleta da prova na instrução, decide, em linhas gerais, se encaminha aquele caso penal para o julgamento pelo Tribunal do Júri (composto por 7 jurados) (Lopes Júnior, 2024, p. 949).

O art. 413 do CPP dispõe que “o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação” (Brasil, 1941). Em seguida, o parágrafo primeiro deste artigo estabelece que os fundamentos da pronúncia devem se limitar à indicação da materialidade do fato. Ou seja, se o delito realmente ocorreu e há indícios suficientes de autoria do acusado. Em suma, do ponto de vista estritamente legal, se houver indícios de autoria e materialidade, o juiz pode pronunciar o acusado. Atendidos ambos os requisitos, é dever do juiz, neste ato, declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado, especificando, inclusive, as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

Já o art. 414, de outro modo, prevê que na ausência de convencimento pelo magistrado acerca da materialidade do fato e de indícios suficientes de autoria, à medida que se impõe é a impronúncia, ou seja, o juiz não deve levar o acusado a júri (Brasil, 1941).

Em seguida, o art. 415, trata das hipóteses que ensejam a absolvição sumária, quais sejam: a) a comprovada inexistência do fato, b) provado não ser o acusado autor ou partícipe do fato, c) o fato não constituir infração penal e d) demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. Ainda, nos ditames do art. 419, se o magistrado identificar que o delito ocorrido não é da competência do tribunal, deverá remeter os autos para o juízo competente (Brasil, 1941).

Assim sendo, após a instrução, nasce para o juiz o dever de proferir decisão fundamentada, seja de pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação.

Em caso de pronúncia, o réu é submetido a plenário para julgamento. Após o debate entre a acusação e defesa, os jurados se reúnem em uma sala secreta para responderem os quesitos formulados pelo juiz-presidente, observado o aval da acusação e defesa sobre os quesitos. O juiz-presidente

realiza a leitura dos quesitos, que consistem em questionamentos feitos sobre a materialidade do fato, as imputações feitas ao réu, teses de defesa e afins, para que os jurados votem, de forma secreta, depositando em urnas cédulas com “sim” ou “não” como forma de resposta para cada questionamento apresentado na quesitação.

Logo, verifica-se que a decisão de pronúncia é um ato de suma importância, pois é onde verifica-se a real necessidade de submissão do réu ao júri popular. Portanto, trata-se de um “filtro” a ser realizado pelo magistrado, o qual decide se leva o réu a julgamento ou não.

Além do homicídio doloso, os crimes de aborto, infanticídio ou induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação são de competência do tribunal do júri, conforme expressa o artigo 74 do CPP (Brasil, 1941). Todavia, quanto a este último, Aury Lopes Júnior, defende que não deveria ser competência do júri, pois para ele a conduta descrita fere a integridade física do indivíduo, portanto, não se trata de uma espécie de crime contra a vida. No entanto, é possível que crimes que não se encontrem nesse rol também sejam levados a plenário, desde que sejam os crimes conexos ao delito de competência do Júri, como, por exemplo, o crime de ocultação de cadáver (Lopes Júnior, 2024).

Em dezembro de 2024, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou improcedente a Reclamação 74118 que pleiteava o não cumprimento de pena de um réu que tinha sido absolvido do crime de homicídio, mas condenado no crime de estupro. O STF entendeu que, por haver conexão entre os dois crimes, o cumprimento da pena de estupro poderia ser imediato, mesmo havendo absolvição no crime de homicídio.

A decisão de pronúncia possui natureza de decisão interlocutória mista não terminativa, visto que ela somente encerra a primeira fase do procedimento e não o processo judicial. No que concerne à impronúncia, ela é compreendida como uma decisão interlocutória mista terminativa, posto que possui o condão de encerrar o processo (Rangel, 2010).

De acordo com o referido autor, as decisões que não julgam o mérito da causa, mas avaliam uma questão incidente são decisões interlocutórias mistas terminativas, pois põem fim ao processo em curso. Logo, como a pronúncia não põe fim à relação processual, pelo contrário, abre caminho para a realização do julgamento pelo Júri, constituindo-se em decisão interlocutória mista não terminativa (Rangel, 2010).

Quanto aos efeitos da pronúncia e impronúncia, cita-se que as ambas não geram coisa julgada material, pois o conteúdo delas versam apenas sobre a admissibilidade ou não da acusação prevista na denúncia. Assim, ambas formam coisa julgada formal, porém como a natureza de ambas são diferentes o legislador estabeleceu que o recurso cabível contra pronúncia é o recurso em sentido estrito, conforme redação do art. 581, IV, do CPP, e o recurso contra a impronúncia é a apelação, nos termos do art. 416, do CPP (Balbino, 2020).

Assim, embora essa decisão tenha natureza meramente declaratória, reconhecendo a admissibilidade da acusação feita, sua importância é notória, pois indica a submissão do réu ao julgamento pelo corpo de jurados. Dessa

maneira, é compreendida como uma espécie de filtro processual, não submetendo o acusado a um julgamento injusto.

Nesse âmbito, também se deve observar que o ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria do livre convencimento motivado, princípio disposto no art. 155 do Código de Processo Penal, para nortear as decisões judiciais. No processo de formação de uma decisão, o magistrado possui liberdade para valorar as provas produzidas no processo conforme seu entendimento, devendo sempre justificar de forma fundamentada e racional como firmou determinada decisão.

No entanto, como já apontado, o art. 413, do CPP afirma que a decisão de pronúncia deve se limitar a indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, tendo o juiz o dever de indicar o dispositivo e a circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento (Brasil, 1941). Tal previsão tem como objetivo evitar o exagero da fundamentação da decisão de pronúncia, evitando o excesso de linguagem, para não influenciar os jurados a votarem pela condenação. Isso porque eles julgam de acordo com a íntima convicção, e “a exposição de motivos na decisão de pronúncia pode influenciar a opinião dos jurados acerca dos quesitos apresentados na sala de votação” (Nucci, 2020, p. 1700).

Para exemplificar a ocorrência do excesso de linguagem na decisão de pronúncia, o juiz não pode utilizar expressões como: “terrível crime cometido”, a “autoria incontestada”, “famigerado réu”, bem como não pode depreciar as teses defensivas afirmando que “é óbvio que não ocorreu legítima defesa” ou que é “absurda é a alegação da defesa” (Balbino, 2020). Além do impacto no julgamento judicial, essas expressões podem contribuir para estigmatizar³ os sujeitos que estão sendo pronunciados. Concebê-los como “monstros” pode reduzi-los a uma condição médico-jurídica, rebaixando-os à condição de não-pessoas/não-humanos (Foucault, 2001).

Ainda, cabe destacar que, nos termos do art. 478 do CPP, é vedado a realização de referência a decisão de pronúncia em plenário, sob pena de nulidade, porque o uso da linguagem é compreendido como uma forma do exercício de poder, tendo aptidão de manipular o discurso e exercer influência sobre as pessoas (Brasil, 1941). Nesse passo, Foucault (1996) associou o discurso à manifestação de poder ao afirmar que tal manifestação representa as lutas e os sistemas de dominação. É inegável que qualquer cidadão, especialmente os jurados, idealizem a imagem de que o juiz é uma autoridade estatal dotada de muito conhecimento técnico sobre o tema. Por essa razão, é de fácil compreensão que os jurados depositem, nos argumentos utilizados pelo magistrado, veracidade e concretude necessárias para eventual condenação (Balbino, 2020).

Nesta etapa processual, parte da doutrina defende a utilização do princípio denominado de *in dubio pro societate* em detrimento do princípio *in dubio pro reo*. Assim, mesmo diante da dúvida sobre a existência de “indícios

³ A estigmatização é um processo de rebaixamento de uma pessoa por outra em virtude de sua condição física, social, econômica, cultural, psicológica, jurídica, etc. (Goffman, 1988).

suficientes de autoria”, o juiz possui o condão de pronunciar o acusado. Nesse sentido, o autor Edilson M. Bonfim assegura que “na dúvida, cabe ao juiz pronunciar-se, encaminhando o feito ao Tribunal do Júri, órgão competente para o julgamento da causa. Nessa fase vigora a máxima *in dubio pro societatis*” (Bonfim, 2018, p. 178).

Nesses termos, observa-se que há uma disputa entre os citados princípios, existindo margem de discricionariedade do magistrado sobre a possibilidade de fazer uso do *in dubio pro societate* na pronúncia como mecanismo argumentativo para sujeitar o réu ao julgamento pelo júri popular em caso de dúvida. Assim, os magistrados, no exercício de seu ofício, encontram respaldo doutrinário para o emprego do referido instituto em suas decisões de pronúncia.

Nesse passo, no próximo tópico analisaremos o conceito do *in dubio pro societate* sob a ótica do sistema acusatório brasileiro, conforme previsto no Código de Processo Penal.

2 A DÚVIDA A FAVOR DA SOCIEDADE NO SISTEMA PROCESSUAL ACUSATÓRIO BRASILEIRO

Com o advento da Lei 13.964/2019, o Código de Processo Penal (CPP) sofreu algumas alterações e, dentre elas, houve a inclusão do art. 3º - A, que passou a estabelecer que o sistema processual penal em vigor é o sistema acusatório (Brasil, 1941). Todavia, embora o discurso jurídico brasileiro invoque o sistema acusatório, o referido código, datado de 1941, foi essencialmente influenciado pelo Código de Processo Italiano de Vincenzo Manzini e pelo modelo autoritário do Estado Novo, resultando em uma estrutura legal voltada ao fortalecimento do poder punitivo estatal, em detrimento das garantias individuais do réu (Giacomolli, 2015).

Por conseguinte, diante da presença latente de marcas deixadas pela herança inquisitiva no Código de Processo Penal brasileiro, representadas, por exemplo, pela utilização do inquérito (frequentemente usado como ponto de partida da ação penal), e pela figura do juiz (visto como agente legitimado a buscar a “verdade”), vale pontuar que Carvalho (2017, p. 63) considera o sistema acusatório uma ilusão, por entender que tais elementos constituem obstáculos à sua concretização. Para o autor, embora esteja previsto formalmente, ele não se realiza de maneira concreta em seu funcionamento. Essa contradição ocorre porque a prática processual brasileira continua estruturada sob, em suas palavras, “uma epistemologia inquisitória”, ou seja, uma forma de pensar o processo centrada na ideia de que o Estado, figurado na pessoa do juiz, deve buscar a “verdade real” por meio da investigação ativa.

Essa lógica mantém o juiz como protagonista da apuração dos fatos, comprometendo sua imparcialidade e colocando o acusado em posição de vulnerabilidade, bem como favorece a violação de garantias fundamentais como, por exemplo, a presunção de inocência, sendo frequentemente relativizadas ou esvaziadas na prática, servindo apenas como discurso legitimador de um processo que continua autoritário. Para ele, portanto, o

processo penal acusatório é uma promessa que não se concretiza, sendo logicamente e epistemologicamente inviável dentro da estrutura atual do sistema penal.

A despeito da existência da problemática estrutural do CPP, a doutrina leciona que o sistema acusatório se caracteriza pela distinção entre acusar e julgar, devendo a iniciativa probatória ser das partes. Nele, o juiz emerge como terceiro imparcial, tratando as partes com igualdade, publicidade dos procedimentos, sentença baseada no livre convencimento motivado, atendimento à segurança jurídica e à coisa julgada e possibilidade de impugnação de decisão no duplo grau de jurisdição (Lopes Jr, 2024).

Acerca das atividades de acusar e julgar, Ferrajoli (2024, p. 522) assevera que o dentre os elementos constitutivos do modelo acusatório, o mais importante é, sem dúvidas, a separação entre juiz e acusação. De igual modo, destacando a imprescindibilidade do divórcio entre esses poderes, Aury Lopes Júnior (2024, p. 24) dispõe que “são, portanto, dois poderes distintos: o de acusar e o de punir. Somente se criam as condições de possibilidade de punição por parte do juiz quando o acusador tiver êxito na prova da acusação”. Nesse sentido, fica a condenação condicionada ao exercício da acusação por imposição do sistema acusatório. Além disso, sob o manto desse sistema, diante da distinção entre o acusador e julgador, este último deve ser neutro, imparcial e zelar pela efetivação do contraditório.

Destarte, embora a decisão de pronúncia não seja uma sentença condenatória, é sabido que ela enseja a possibilidade de condenação quando o juiz decide submeter o acusado ao júri. Nesse âmbito, quando o magistrado decide utilizar o princípio *pro societate* em detrimento do pro reo, submetendo o acusado a Plenário, não se pode negar que ocorre uma relativização do princípio constitucional da presunção de inocência. A presunção de inocência é uma das preocupações de Gloeckner (2015) ao apontar dezesseis pontos do autoritarismo do Processo Penal Brasileiro.

De acordo com ele, há uma inversão do ônus da prova, devendo o acusado provar que não cometeu o crime, subvertendo a lógica do princípio constitucional da presunção de inocência. O autoritarismo corrói o processo penal e dá força a criação (ou seria invenção à brasileira?) de pseudos “princípios”, como são os casos do “*in dubio pro societate*”, “presunção dos atos administrativos/inquéritos policiais etc. De acordo com o art. 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (Brasil, 1988). A partir dessa regra constitucional, é possível extrair o princípio do *in dubio pro reo*, que, em tradução livre significa que a dúvida deve ser favorável ao réu. Para Aury Lopes Júnior (2024), o citado princípio consiste, também, em uma regra processual probatória, na qual retira do acusado a obrigação comprobatória e determina ao magistrado que a condenação deve ser precedida de prova robusta que supere a dúvida razoável, posto que a dúvida milita a favor do réu, absolvendo-o (Lopes Júnior, 2024).

Ademais, vai além e leciona, inclusive, que o ônus de comprovar a ausência de alguma excludente de ilicitude, também, cabe ao *Parquet*.

A carga do acusador é de provar o alegado logo, demonstrar que alguém (autoria) praticou um crime (fato típico, ilícito e culpável). Isso significa que incumbe ao acusador provar a presença de todos os elementos que integram a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade e, logicamente, a inexistência das causas de justificação (Lopes Júnior, 2024, p. 426).

No que diz respeito ao Júri, Aury Lopes Júnior (2024, p. 430) defende que “a presunção de inocência e o *in dubio pro reo* não podem ser afastados no rito do Tribunal do Júri”. Ou seja, mesmo que o procedimento do Júri seja específico, a utilização do *in dubio pro reo* ainda se impõe. Acerca do *pro societate*, ele aduz que “(...) além de não existir a mínima base constitucional para o *in dubio pro societate* (quando da decisão de pronúncia), é ele incompatível com a estrutura das cargas probatórias definida pela presunção de inocência”.

No século XVIII, Beccaria já advertia que “um homem não pode ser chamado réu antes da sentença do juiz, e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública após ter decidido que ele violou os pactos por meio dos quais ela lhe foi outorgada” (Beccaria, 1999, p. 61).

Rangel assegura que, “se há dúvida, é porque o Ministério Público não logrou êxito na acusação que formulou em sua denúncia”, ou seja, se há dúvida, a sua origem se deu em decorrência da falha do Órgão Ministerial ao formular uma denúncia sólida. Logo, “não (deve ser) admissível que sua falência funcional seja resolvida em desfavor do acusado, mandando-o a júri (...)”. Portanto, para o autor, a submissão do réu ao plenário diante da dúvida mostra-se como uma penalidade ao réu em decorrência da falha funcional do *Parquet*. Ademais, também alerta para o fato de que o Júri é linguagem, ou seja, o membro do *Parquet* bastante persuasivo pode convencer o corpo de jurados, o qual é leigo tecnicamente, a condenar um indivíduo mesmo havendo dúvida sobre a autoria do crime (Rangel, 2010, p. 635).

A questão da dúvida é de suma importância, tendo em vista a privação da liberdade como consequência proveniente da decisão do conselho de sentença. No artigo de título “Na dúvida, foi moralmente condenada ao invés de legalmente absolvida: etnografia de um julgamento pelo Tribunal do Júri de São Paulo, Brasil”, Schritzmeyer (2020) expôs sua análise de uma sessão plenária em que uma acusada estava sendo julgada pela omissão na tortura e homicídio de sua filha. A criança, de 5 anos, foi morta pelo companheiro da mãe, o qual foi condenado meses antes pela autoria desses crimes.

Nessa referida análise, em razão dos debates entre acusação e defesa durante a sessão, a autora chegou à conclusão de que, embora tenha havido dúvidas sobre cumplicidade da acusada nesses crimes, a condenação foi baseada na ausência de “moral sexual” da ré, condição considerada incompatível com o modelo idealizado de “boa mãe” pelo imaginário coletivo dos jurados. Em suas palavras, ela afirmou que

apesar das dúvidas, [a acusação construiu] muitas “certezas morais” de que [a acusada] era uma mãe anormal por ser

exacerbadamente sexualizada, de modo que quatro jurados preferiram “prevenir do que remediar” e a condenaram (Schritzmeyer, 2020, p. 21).

No julgamento do Habeas Corpus nº 920362/RS do STJ, o ministro relator concedeu a ordem para que o Ministério Público não utilize documentos relacionados à vida pregressa do indivíduo em plenário. Para o ministro relator, os documentos que não guardam relação direta com o fato não devem ser utilizados como argumento de autoridade. Ele destacou que “o fato não se torna típico, antijurídico e culpável por uma circunstância referente ao autor ou aos seus antecedentes”, tendo em vista que, se assim fosse, configuraria a aplicação do Direito Penal do Autor e não o Direito Penal do Fato.

Em decorrência da problemática acerca da dúvida, surge a necessidade de uma padronização da análise das provas, o que não significa reviver o sistema de prova tarifada, mas apenas uma forma a evitar ou reduzir a existências de dúvidas, estabelecendo modelos de constatação que auxiliem na verificação da suficiência probatória. Dessa forma, esse padrão ou modelo de verificação da prova funciona como um meio racional de identificar o grau de certeza ou de probabilidade exigido para motivar decisões. A adoção desse padrão tem como objetivo uma análise técnica acerca da suficiência das provas produzidas diante da acusação formulada. Tais modelos são chamados de standards probatórios (Schritzmeyer, 2020).

Aury Lopes Júnior (2024) ratifica que o princípio da presunção de inocência, consagrado na Constituição Federal, é uma espécie de standard probatório, pois estabelece um critério ou parâmetro que orienta o julgamento, definindo o nível de prova necessário para que alguém seja condenado. Esse standard coloca uma alta carga probatória sobre a acusação, impondo que a culpa do réu seja provada “além de qualquer dúvida razoável”. Esse é um modelo de constatação que exige a demonstração de que o acusado apresenta alta probabilidade de ser o autor do crime.

Percebe-se que o emprego do *in dubio pro societate* ocasiona muita controvérsia dentro do Direito Processual Penal. Para Ribeiro e Souza, a aplicação desse preceito consiste em uma forma do julgador atuar como auxiliar da acusação quando esta não cumpre o papel de formular uma acusação robusta, constituindo o *in dubio pro societate* em um resquício do sistema inquisitivo, uma afronta clara ao sistema acusatório vigente (Ribeiro; Souza, 2021).

Para além da doutrina, o imbróglio também existe nos tribunais superiores, causando divergências internas entre as turmas do Superior Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Ao realizar busca pelo termo “*in dubio pro societate*” na jurisprudência desses tribunais, é possível encontrar precedentes amparando a sua incidência ou repelindo.

Nesse âmbito, em razão da importância entendimento jurisprudencial como mecanismo de fundamentação de decisões, cita-se o julgamento realizado pela 2ª Turma nos julgamentos do Recurso Extraordinário com Agravo no 1.067.392/CE (Brasil, 2020), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, e o

informativo nº 791 do Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2023), datado de 18 de outubro de 2023, realizado pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, posto que abordaram uma orientação oposta ao *in dubio pro societate*.

Quanto ao julgamento de nº 1.067.392/CE (Brasil, 2020), a partir da leitura do acórdão prolatado e do voto do ministro relator, tem-se que, em apertada síntese, o Tribunal de Justiça do Ceará foi provocado pelo Ministério Público em recurso de Apelação para pronunciar dois acusados que haviam sido impronunciados pelo juízo de 1º grau cearense. A defesa, irredutível, interpôs Recurso Extraordinário, impugnando o acórdão do TJCE, alegando a fragilidade das provas que ensejaram a denúncia e a inconstitucionalidade do princípio *in dubio pro societate*. Após a inadmissibilidade do Recurso Extraordinário na origem, a defesa agravou a decisão. O resultado do julgamento foi a concessão, por maioria, da ordem de habeas corpus, para restabelecer a sentença de impronúncia. No ato, os ministros discutiram alguns pontos sobre a incidência do *in dubio pro societate*, os quais serão abordados a seguir.

Para o ministro relator, o TJCE reconheceu a existência de dúvida sobre a autoria, pois afirmou que havia elementos que justificam tanto uma absolvição quanto a culpabilidade dos réus, mas, mesmo assim, decidiu modificar a decisão de 1º grau e pronunciar os recorrentes. De acordo com Min. Gilmar Mendes, o juízo recursal utilizou como fundamentos para pronúncia relatos obtidos somente na fase preliminar, não submetidos ao contraditório em juízo, bem como deu preponderância a um testemunho de ouvir-dizer, em detrimento de outros colhidos em juízo. Nesse sentido, pontuou que “a lógica confusa e equivocada” do princípio ocasiona “o completo desvirtuamento das premissas racionais de valoração da prova”, além de desvirtuar completamente “o sistema bifásico do procedimento do júri brasileiro, esvaziando a função da decisão de pronúncia”.

Ainda, destacou que “se houver uma dúvida sobre a preponderância de provas, deve então ser aplicado o *in dubio pro reo*, imposto nos termos constitucionais (...)” visto que, em que pese o fato de não se exigir certeza além da dúvida razoável, o julgamento pelo conselho de sentença exige “um lastro probatório consistente no sentido da tese acusatória”. Dessa forma, “requer-se um standard probatório um pouco inferior, mas ainda assim dependente de uma preponderância de provas incriminatórias”.

O ministro reconheceu que o sistema bifásico do tribunal especial tem a finalidade de “estabelecer um mecanismo de verificação dos fatos imputados criminalmente pela acusação”, em que um julgador togado e técnico deve realizar uma análise aperfeiçoada para poder autorizar o julgamento pelos jurados leigos, pontuando sobre a importância de se realizar um filtro processual, em razão dos riscos inerentes ao julgamento pelo Júri, quais sejam: a possível ausência de conhecimento jurídico, bem como a não de motivação das decisões.

O ministro Edson Fachin abriu voto de divergência no sentido da não concessão da ordem, pois, para ele, o TJCE reconheceu que o Júri é o juízo competente para elucidar dúvidas, devendo incidir o *in dubio pro societate*.

Ainda, destacou que “(...) a aplicação do brocardo *in dubio pro societate* pautada nesse juízo de probabilidade da autoria destina-se, em última análise, a

preservar a competência constitucionalmente reservada ao Tribunal do Júri" (Brasil, 2020).

Nessa mesma linha de entendimento, a ministra Carmen Lúcia asseverou, nos seguintes termos: "não me animo a desfazer ou a superar uma jurisprudência que vem exatamente para permitir (...), um maior aprofundamento do que é necessário para que se tenha um julgamento (...)" (Brasil, 2020). Para ela, o princípio em comento serve para preservar a competência institucional do Tribunal do Júri.

Consoante ao voto do relator, o Ministro Celso de Mello pontuou que a dúvida razoável só pode beneficiar o réu e nunca o prejudicar, tendo em vista que a presunção de inocência consiste num alicerce basilar que deve sempre prevalecer nos modelos constitucionais que consagram o Estado Democrático de Direito.

Por fim, o ministro Ricardo Lewandowski verbera que não há razão para que a presunção de inocência e o *in dubio pro societate* sejam vistos em pé de igualdade porque um "(...) tem dignidade constitucional e a outra deriva da prática forense (...)". Ademais, citando o jurista Aury Lopes Júnior (2024), expõe que o argumento da soberania do júri não tem condão de afastar a presunção constitucional de inocência, porquanto "a soberania diz respeito à competência e limites ao poder de revisar as decisões do Júri, nada tem a ver com a carga probatória". Assim, o *pro societate* não pode, sob a invocação da soberania do Júri, incriminar o indivíduo diante de indícios insuficientes de autoria.

Ainda, se faz relevante expor o conteúdo do informativo de nº 791 do STJ. Nesse mesmo sentido, no que se relaciona a existência de prova robusta, o documento apresenta o seguinte destaque: "Para a decisão de pronúncia, exige-se elevada probabilidade de que o réu seja autor ou partícipe do delito a ele imputado, não se aplicando o princípio *in dubio pro societate*" (Brasil, 2023).

Isso porque a não exigência de um juízo de certeza quanto a autoria não significa legitimar a aplicação do princípio, o qual não possui base no ordenamento jurídico brasileiro para que qualquer dúvida motive uma decisão de pronúncia. Destaca-se o seguinte trecho do citado documento:

Como a pronúncia se situa na penúltima etapa (antes apenas da condenação) e se trata de medida consideravelmente danosa para o acusado, que será submetido a julgamento imotivado por jurados leigos, o standard deve ser razoavelmente elevado e o risco de erro deve ser suportado mais pela acusação do que pela defesa, ainda que não se exija um juízo de total certeza para submeter o réu ao Tribunal do Júri (Brasil, 2023)

Assim, constata-se que tanto o julgado quanto o informativo trazem posicionamentos relevantes para o estudo da problemática que é aplicação do instituto *pro societate* quando de encontro ao princípio *pro reo*.

Ainda, percebe-se nitidamente a falta de consenso entre os ministros do STF acerca da validade de sua incidência. Por outro lado, em razão do informativo da 6ª turma do STJ, é possível vislumbrar um caminho para o

firmamento de uma orientação jurisprudencial mais segura, de modo a inviabilizar uma precursão penal injusta.

3 ANÁLISES DAS DECISÕES DE PRONÚNCIA PROFERIDAS PELA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE MOSSORÓ/RN

Neste tópico, entende-se como o magistrado do 1º grau utilizou o instituto *pro societate* nas decisões de pronúncia da 1ª Vara Criminal de Mossoró, objeto deste estudo, mas antes de partir para a análise específicas dessas decisões, cabe mencionar alguns pontos importantes sobre todas as decisões analisadas.

Inicialmente, destaca-se a estrutura do documento, a qual é feita nos seguintes tópicos: 1) relatório, 2) fundamentação, 3) das qualificadoras, 4) do dispositivo, 5) da custódia cautelar e, por último, 6) disposições finais. No relatório, consta a narrativa da denúncia, bem como relata sobre o deslinde processual, pontuando o seu recebimento, a citação do acusado, a apresentação de Resposta à Acusação, a realização de audiência de instrução e os pedidos. Em resumo, são os atos praticados pelo Ministério Público e pela defesa do acusado. Na fundamentação, o juiz justifica quais são os elementos que o fizeram pronunciar o acusado, destacando a materialidade e a autoria. No tópico das qualificadoras, igualmente, explana se há o amparo ou decote destas. No dispositivo, expõe o crime pelo qual o réu é pronunciado e no item da custódia cautelar descreve se há motivos para decretação, manutenção ou revogação da prisão preventiva. Por fim, nas disposições finais, trata-se das intimações dos atores do processo e demais atos dirigidos à secretaria judiciária.

No tocante à fundamentação, foco desta análise, foi possível notar que quando se trata de materialidade, na maioria dos casos, o juiz se vale de documentos que comprovam a ocorrência do delito, tais como Boletim de Atendimento Médico da vítima, Laudo de Lesão Corporal, Laudo de Exames Necroscópicos, Laudo de Exame de Local de Morte Violenta, Laudo de Exame Cadavérico, dentre outros.

Contudo, na ausência desses documentos, utiliza outros meios de prova como, por exemplo, os depoimentos orais. Em forma de justificativa, utiliza ementa do Superior Tribunal de Justiça oriunda do julgamento do Agravo Regimental no REsp 1.861.493/SP de relatoria do Ministro Jorge Mussi, 5ª turma, julgado em 09/06/2020, DJe 18/06/2020, destacando em negrito a seguinte frase “a ausência de exame de corpo de delito não inviabiliza a pronúncia do réu, quando presentes outros elementos de prova, como é a hipótese dos autos”.

Em relação à autoria, os elementos mais utilizados são: o depoimento da vítima, de testemunhas e o próprio interrogatório do acusado e, neste último caso, não importa se o réu afirma ter realizado uma conduta, eximindo-se do dolo de matar ou apontando alguma outra causa de excludente, basta que o réu afirme ter realizado alguma conduta.

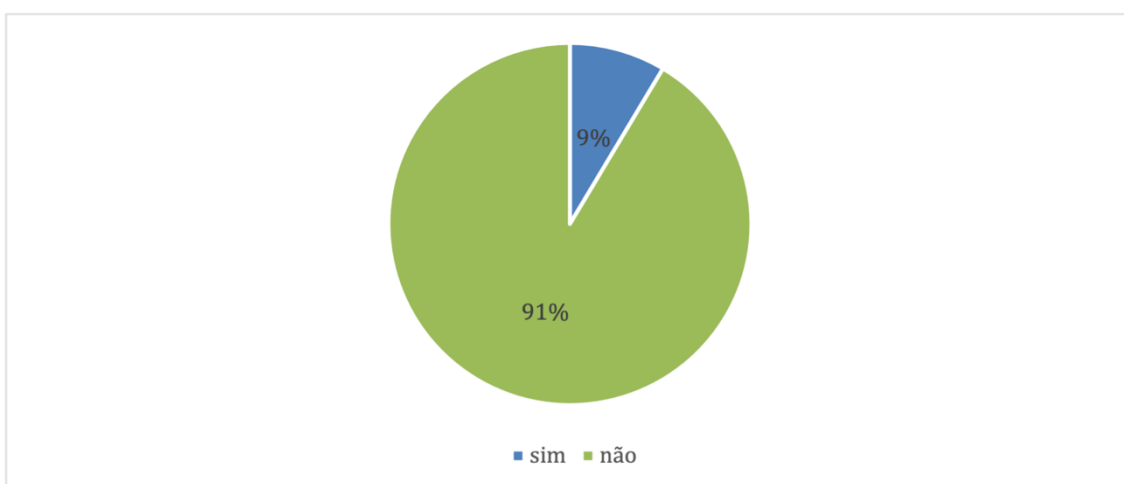
Verificou-se também que nos casos em que há a mera tentativa, o depoimento da vítima sobrevivente ganha especial relevo, tendo em vista que ela pode possuir a capacidade de indicar o autor do crime. Por outro lado, diante

da morte da vítima, ganha destaque os depoimentos em juízo de testemunhas oculares do crime ou as declarações inseridas no inquérito de pessoas que afirmam terem visto o acusado no dia do crime com a vítima ou as que indicam haver alguma divergência anterior entre ambos.

Já nos casos em que há um aparato investigativo mais robusto, é utilizado relatórios de investigação policial capazes de indicar se o acusado esteve presente no local do crime com a indicação da Análise das Estações de Rádio (ERB's) ou relatórios de monitoramento eletrônico, nos casos de suspeitos "tornozelados"⁴, posto que o resultado desses relatórios pode precisar a presença do acusado no local do delito.

No que concerne a presença do princípio em estudo, das 70 decisões de pronúncia em análise, somente em 6 (seis) constata-se a presença do *in dubio pro societate*, incorrendo em um percentual de aproximadamente 9%⁵ das decisões analisadas.

Gráfico 1 – Decisões de pronúncia da 1ª Vara Criminal da Comarca de Mossoró/RN que utilizaram o *in dubio pro societate*



Fonte: elaborado pelos autores, a partir das análises das decisões

A baixa incidência desse instituto nas decisões de pronúncia é algo benéfico para os acusados, pois indica que o magistrado, ao proferir as decisões, busca fundamentá-las da melhor forma, observando as provas produzidas ao longo do processo, bem como não tende a utilizar esse princípio como um mecanismo de submissão automática do réu ao júri, de forma a esvaziar a função limitadora da pronúncia.

Outro ponto importante de destaque é que foi possível identificar que o princípio em análise é utilizado de duas formas. A primeira é para relativizar a

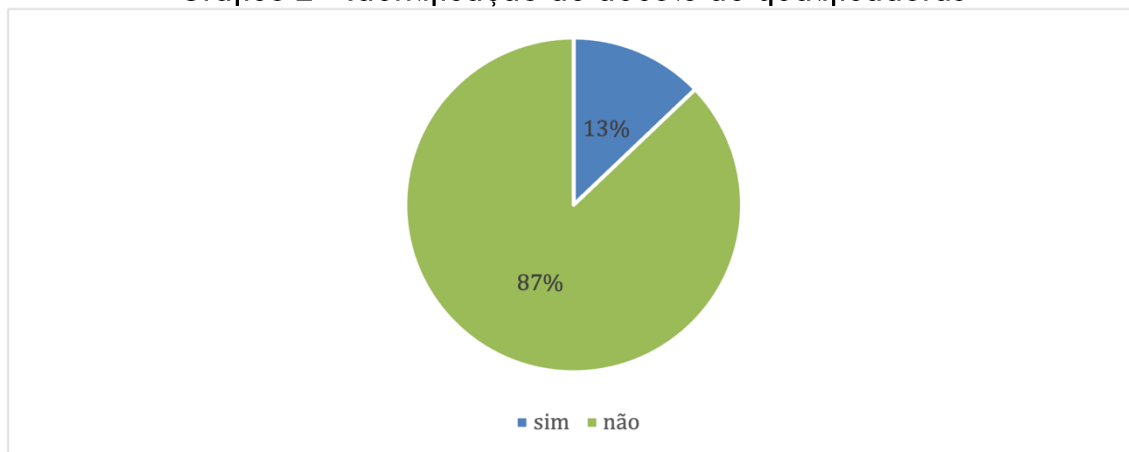
⁴ Expressão utilizada para se referir às pessoas sujeitas ao monitoramento judicial por meio de tornozeleira eletrônica durante o cumprimento do regime semiaberto ou de outras cautelares diversas da prisão.

⁵ O percentual exato corresponde a 8,57%. Para uma melhor visualização dos valores, optou-se por arredondar o valor para cima.

versão do acusado para dar maior valoração à palavra da vítima e assim submeter ao júri. De outro modo, a segunda é para justificar a incidência de qualificadora.

Acerca das qualificadoras, a incidência destas é frequente. Isto porque somente foi possível constatar o decote de alguma delas em 9 dos 70 processos analisados.

Gráfico 2 – Identificação de decote de qualificadoras



Fonte: elaborado pelos autores, a partir das análises das decisões

O art. 121, §2º, do Código Penal (Brasil, 1940) aborda cinco qualificadoras, sendo as mais verificadas a motivação, seja por motivo torpe (inciso I) ou motivo fútil (inciso II) e sobre o modo de cometimento do delito, se é à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido (inciso IV). Destaca-se que muitos são os fundamentos para justificar a incidência dessas qualificadoras, sendo os mais comuns: a) desavença anterior (inciso I), presente em 7 (sete) decisões, b) discussão (inciso II), presente em 6 (seis) decisões, e c) a surpresa (inciso IV), presente em 20 (vinte) pronúncias.

Ademais, notou-se que a pronúncia pelo art. 121, caput, do CP (Brasil, 1940), em sua modalidade simples, somente ocorreu em 9 (nove) decisões dos processos analisados⁶.

Tal resultado é preocupante porque a incidência exacerbada de qualificadoras e a possível resistência em realizar o decote destas pelo magistrado, consoante ao percentual de aproximadamente 13% verificado, resulta em prejuízo significativo ao réu no caso de eventual condenação. Isso porque o homicídio qualificado é caracterizado como crime hediondo, tendo a progressão de pena, nos termos do art. 112 da Lei de Execuções Penais (Brasil, 1984), condicionada ao cumprimento de 50% da pena, caso seja primário, e 70%, se reincidente, além de ser vedado o livramento condicional. Assim, a incidência desmedida de qualificadoras ocasiona consequências muito significativas para o réu, além do aumento da pena.

⁶ Há processos em que um acusado é pronunciado em relação a mais de uma vítima, sendo uma na modalidade simples e outra qualificada.

3.1 Decisões da 1ª Vara Criminal de Mossoró que utilizaram o *in dubio pro societate*

Em sequência, passaremos para a análise dos processos em que houve a utilização do *in dubio pro societate* nas decisões de pronúncia. Para uma melhor visualização, identificaremos os processos ordinalmente, sem, necessariamente, referirem à data da sentença. Portanto, a ordem abaixo foi realizada para fins de organização textual.

O primeiro processo se refere a um acusado que foi denunciado pelo crime de homicídio, previsto no art. 121, § 2º, II e IV, duas vezes, na forma do artigo 14, II, ambos do Código Penal (Brasil, 1940).

Em sede de Alegações Finais, o Ministério Público requereu a pronúncia do acusado em relação a uma das vítimas, bem como requereu o decote da qualificadora do motivo fútil (inciso II). Além disso, pugnou pela impronúncia quanto à tentativa de homicídio em face da segunda suposta vítima. A defesa, por seu turno, alegou negativa de autoria, imputando-a a terceiro. Ademais, indicou que foi a vítima que iniciou os disparos, que resultou na morte desse sujeito. Dessa forma, requereu a impronúncia e, alternativamente, o decote da qualificadora do recurso que dificultou as chances de defesa da vítima. O magistrado pronunciou o acusado, conforme solicitado pelo Órgão Ministerial e a decisão de pronúncia foi proferida em 30/08/2021.

O juiz pontuou que os indícios de autoria se satisfaziam pelos seguintes elementos: 1) depoimento da vítima, a qual afirmou em juízo que viu o acusado disparando a arma; 2) depoimento da testemunha ouvida no Inquérito Policial e em Juízo, apontando o acusado como o autor do fato criminoso.

Acerca da qualificadora, pontuou que “é possível que a vítima tenha sido surpreendida pelo acusado”, pois os depoimentos colhidos em audiência afirmaram que a vítima estava em uma residência quando o acusado e uma terceira pessoa chegaram atirando.

Por fim, destacou a não exigência de certeza da autoria, mencionando que a lei se contenta com “indícios mínimos de autoria”, colacionando uma ementa do STF e STJ.

Importante ressaltar que nessas ementas não foi realizado nenhum destaque, sendo possível deduzir que o embasamento utilizado é pautado em toda a sua integralidade. Nesse passo, para pronunciar o réu com relação a uma das vítimas, bastou, além do depoimento desta e de uma testemunha, imputando ao réu a sua autoria, a indicação do instituto *pro societate* nas ementas colacionadas. Nesse sentido, importa destacar alguns trechos desses julgados. Quanto a primeira ementa (STF), esta expõe que para pronúncia “não se exige um acervo probatório capaz de subsidiar um juízo de certeza a respeito da autoria do crime” e que “a aplicação do brocardo (...) destina-se, em última análise, a preservar a competência constitucionalmente reservada ao Tribunal do Júri”.

Nesse sentido, importa destacar alguns trechos desses julgados. Quanto a primeira ementa (STF), esta expõe que para pronúncia “não se exige um acervo probatório capaz de subsidiar um juízo de certeza a respeito da autoria do crime”

e que “a aplicação do brocardo (...) destina-se, em última análise, a preservar a competência constitucionalmente reservada ao Tribunal do Júri”.

Quanto à segunda ementa, tem-se o *in dubio pro societate* como uma “eficiente orientação ao magistrado” que ao pronunciar deve verificar a existência de indícios “mínimos de autoria e materialidade”. Ainda, atribui aos jurados o dever de “promover a devida valoração das circunstâncias processuais”, levando em consideração o princípio do *in dubio pro reo*. Por fim, aponta que “as dúvidas razoáveis quanto às linhas de argumentação traçadas entre acusação e defesa, devem, por ordem constitucional, serem dirimidas pelo Tribunal do Júri”.

Cabe apontar que a lei estabelece a exigência de indícios suficientes de autoria e não indícios mínimos. Sobre a pronúncia com base em indícios mínimos, Luis Renan Coletti, dispõe, que submeter o réu à Júri em decorrência da existência de indícios mínimos “não é apenas uma forma do magistrado se desincumbir da angústia decorrente da decisão, mas sim uma ampla e assustadora transgressão aos direitos individuais fundamentais do acusado” (Coletti, 2017, p. 63).

De acordo com essa linha de pensamento do autor, utilizar indícios mínimos para pronúncia é como atribuir a responsabilidade somente ao júri, esvaziando o sentido da decisão de pronúncia.

Ademais, conforme se extrai do ARE 1.067.392 (Brasil, 2020), a questão da competência ainda é uma celeuma. Contudo, neste julgado a maioria dos ministros entendeu que não submeter o acusado a um julgamento popular em razão de dúvidas acerca da autoria não afronta a competência constitucional do júri, pelo contrário, preserva a competência originária.

Ainda, conforme debatido no segundo tópico deste trabalho, a dúvida a favor do réu deve ser observada ao longo de todas as fases processuais, não sendo incumbência específica do conselho de sentença.

No segundo processo, o acusado foi denunciado pelo crime de homicídio, tipificado no art. 121, § 2º, inciso I, do Código Penal (Brasil, 1940). Nas alegações finais, o Ministério Público requereu a pronúncia do acusado, nos termos da denúncia. A defesa, contudo, requereu a absolvição sumária do acusado com base na excludente de ilicitude de legítima defesa ou que esse fosse impronunciado em razão do princípio do *in dubio pro reo*. Em caso de pronúncia, a defesa requereu o decote da qualificadora do motivo torpe, alegando que esta é manifestamente improcedente. A pronúncia foi proferida em 10/07/2023.

Para pronunciar o réu, foram utilizados os seguintes fundamentos: 1) Interrogatório judicial do acusado, o qual confessou que teve um confronto com a vítima no momento dos fatos, 2) Depoimento, em juízo, de uma testemunha que “ouviu dizer” que o acusado foi o autor dos disparos e 3) Depoimento, em juízo, do policial militar, o qual relatou que “obteve informações de que o motivo da discussão entre acusado e vítima foi em razão de uma motocicleta roubada.

Ainda, o juiz de piso destacou que não se exige certeza acerca da autoria e materialidade para submissão ao conselho de sentença, refutando a tese de legítima defesa da seguinte forma: “no caso dos autos, não vislumbro hipótese de absolvição sumária, pois a excludente de ilicitude levantada pela defesa não

restou cabalmente demonstrada para afastar a pronúncia” e que ao levar em consideração os elementos de prova colhidos, o réu deve ser submetido a Júri, juntando ementa do TJRN, a qual destaca os seguintes trechos em negrito “Legítima defesa não comprovada cabalmente. Inteligência do art. 413 do CPP (Brasil, 1941). Fase na qual prevalece o princípio do “*in dubio pro societate*”.

Já neste caso, conforme exposto pelo magistrado e os destaques mencionados presentes na decisão, o instituto foi utilizado para refutar versão do acusado. Considerou-se que o acusado somente deve ser absolvido quando a tese de excludente de ilicitude restar cabalmente comprovada, ou seja, quando não houver nenhuma dúvida.

Por esta razão, resta destacar que, dentre os depoimentos trazidos na pronúncia, o único que pôde ter tido o condão de levantar dúvida pelo que foi dito pelo acusado foi o depoimento do policial que atendeu a ocorrência, o qual não é testemunha ocular e o que disse foi baseado em boatos. Este caso, em muito se assemelha ao caso julgado pelos ministros no julgamento do ARE nº 1.067.392/CE (Brasil, 2020), em que o ministro Gilmar Mendes relatou que houve uma supervalorização de um depoimento de “ouvi dizer” pelo TJCE, o qual foi considerado por ele uma prova frágil, incapaz de submeter o réu a plenário.

O terceiro processo se refere a um o acusado denunciado pelo crime de homicídio tentado, previsto no art. 121, caput, na forma do art. 14, II, todos do Código Penal (Brasil, 1940). O Ministério Público, nas Alegações Finais, pugnou pela pronúncia do acusado pela prática de tentativa de homicídio, nos termos da denúncia. A defesa do acusado, por sua vez, requereu a desclassificação do crime para lesão corporal pela ausência de animus necandi ou pela desistência voluntária. A decisão de pronúncia é datada em 25/08/2023.

Em relação à materialidade, levou-se em consideração a) Documentos hospitalares, descrevendo as lesões sofridas pela vítima e b) Depoimento da vítima, em juízo, indicando que sofreu as lesões.

No que concerne à autoria, destacou “a legislação contenta-se apenas com indícios suficientes de autoria ou participação”, apontando os seguintes elementos como prova: 1) Depoimento da vítima, narrando que o acusado foi o autor do fato, 2) Depoimento, em juízo, de testemunhas oculares do fato, [que] relataram a ocorrência da agressão contra a vítima, 3) Declaração da mãe da vítima dizendo que o acusado foi autor do fato e 5) Interrogatório do acusado, confessando o delito, mas levantando hipótese de desclassificação do crime.

Sobre o pedido de desclassificação do delito formulado pela defesa, justificou que a competência para decidir essa questão é do júri, cabendo somente a ele desclassificar a conduta diante de “inequívoca ausência de dolo homicida”, colacionando a ementa com os seguintes trechos: “pedido de desclassificação para lesão corporal. Inviabilidade. Elementos apontando para a provável existência do animus necandi. Fase na qual prevalece o princípio do *in dubio pro societate*”.

Neste caso, semelhante ao anterior, o instituto foi utilizado para refutar versão do acusado sob a alegação de que a ausência de dolo homicida não restou comprovada de forma inequívoca, restando evidenciado a inversão do

ônus da prova, cabendo ao réu comprovar “sem sombra de dúvidas” seu ânimo defensivo.

No quarto processo, o acusado foi denunciado pelo crime de homicídio previsto no art. 121, §2º, inciso IV, do Código Penal (Brasil, 1940). Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a pronúncia nos termos da denúncia e a defesa pleiteou a impronúncia do acusado, por ausência de indícios suficientes de autoria. A pronúncia foi proferida em 04/08/2023.

Nestes autos, a materialidade restou comprovada por meio do Laudo de Exame Necroscópico da vítima. Quanto aos indícios de autoria, o juiz salientou que “a legislação contenta-se apenas com indícios suficientes de autoria ou participação”, utilizando como elementos de prova os depoimentos das vítimas, as quais relataram que foram alvejadas durante o tiroteio. Utilizou, também, o depoimento de uma testemunha, que teria recebido mensagem de um indivíduo com o codinome de “B Assassino”. Aponta-se que, nesta mensagem, havia uma fotografia do local do crime e o acusado teria confessado a prática do homicídio. Ademais, disse que a vítima falecida possuía envolvimento com o meio criminoso.

Usou, ainda, o depoimento do delegado de polícia civil encarregado de conduzir as investigações do caso, o qual se valeu de informações extraídas do celular da testemunha, realizando-se um comparativo entre a voz dos áudios contidos no celular do acusado e os áudios de “B Assassino” no celular da testemunha, concluindo que a voz pertencia a mesma pessoa. Também foi utilizado o interrogatório judicial do acusado, o qual confessou, parcialmente, a autoria delitiva contra a vítima fatal e atribuindo as tentativas contra as outras duas vítimas a outros indivíduos que haviam chegado ao local. Ademais, colacionou a ementa de um julgado do TJRN, a qual aborda o *in dubio pro societate*, fazendo alusão a um julgado do STJ, destacando o seguinte trecho “(...) não se pode subtrair da apreciação do Conselho de Sentença uma circunstância que, numa análise objetiva, mostra-se viável, ao menos em tese.”

Nessa decisão, foi usada uma ementa do TJRN para justificar a incidência da qualificadora do inciso IV, do art. 121, §2º do CP (Brasil, 1940), defendendo a retirada de qualificadora inexistente, ou seja, aquela que for manifestamente improcedente. No que concerne ao instituto, embora não conste expressamente, na ementa do julgado está presente a frase: “fase em que prevalece o *in dubio pro societate*”. Assim, essa decisão segue a linha de que se é para beneficiar o réu, o fato alegado em sua defesa deve estar comprovado e não haver dúvidas, imperando a incidência da qualificadora.

O quinto processo se refere a um acusado denunciado pelo crime homicídio tentado, previsto no art. 121, caput, na forma do artigo 14, II do Código Penal (Brasil, 1940). No que se refere às alegações finais, o *Parquet* requereu a pronúncia nos termos da denúncia e a defesa pleiteou a impronúncia do acusado, por ausência de indícios suficientes de autoria.

Na pronúncia, com decisão proferida em 13/09/2023, o magistrado pontuou que o requisito da materialidade restou preenchido por meio do Laudo de Exame de Lesão Corporal da vítima e os indícios de autoria se verificavam com base no depoimento de um policial militar que atendeu a ocorrência no dia

dos fatos, posto que a vítima não foi encontrada para prestar depoimento. De acordo com o juiz, em síntese, o policial informou que foi atender a ocorrência, pois estava de serviço no dia dos fatos. Ao chegar lá, a vítima já havia sido socorrida e o autor do fato se evadido. No local, recebeu informações dos populares sobre o suposto autor. Assim, durante as diligências, abordaram um indivíduo com as mesmas características, o qual teria confessado que desferiu as facadas na vítima porque ela havia furtado/roubado o acusado. Disse ainda que quem apontou as características do acusado foi um indivíduo que supostamente havia cessado a briga.

Nesse sentido, o réu foi pronunciado nos seguintes termos: “Embora a vítima não tenha sido localizada para ser ouvida, o depoimento da testemunha [o policial] foi uníssono com as declarações prestadas por ele em sede policial”. Além disso, também indicou expressamente a incidência do *in dubio pro societate*.

Além disso, destacou a não exigência de certeza de autoria. Nesta pronúncia, observa-se que o único elemento que fez o juiz pronunciar o acusado foi o depoimento de policiais que não presenciaram o fato, situação também semelhante ao julgamento do ARE 1.067.392 pelo STF (Brasil, 2020). A vítima não foi encontrada para prestar depoimento e não se tem conhecimento de que o terceiro, que contou ao policial as características do acusado, participou do processo, visto que o magistrado não utilizou seu depoimento, o qual seria crucial, posto que era uma suposta testemunha ocular. Ao fim da análise, a suposta confissão do acusado serviu apenas para submetê-lo ao Júri Popular, ou seja, para incriminá-lo.

O sexto processo é de um acusado denunciado pelo crime de homicídio tentado, previsto no art. 121, §2º, inciso IV, na forma do art. 14, inciso II do Código Penal (Brasil, 1940). Esse processo teve a decisão de pronúncia proferida em 20/09/2023. Em Alegações Finais, o Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia e a defesa requereu a impronúncia, alegando ausência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Ainda, a defesa requereu que, em caso de pronúncia, o réu respondesse ao processo em liberdade.

Na pronúncia, o magistrado indicou que a materialidade estava comprovada em razão de um atestado e que os indícios de autoria estavam presentes em decorrência do depoimento da vítima prestado em juízo. A vítima relatou que o acusado pulou o muro de sua casa e efetuou disparos contra ela, mas diante da falha da arma ela entrou em luta corporal com o réu.

Além disso, levou em consideração o interrogatório do acusado, também em juízo, o qual relatou que pulou o muro da casa da vítima para “tirar satisfação com ela” sobre as ameaças que vinha sofrendo, afirmando também que entrou em luta corporal contra ela, posto que a vítima é quem teria tentado efetuar disparos de arma de fogo contra o réu.

Diante dessas declarações, o juiz decidiu pronunciar o réu afirmando que “apesar das declarações prestadas pelo acusado, os elementos de prova produzidos até então no processo revelam-se harmônicos e suficientes para embasar a decisão de pronúncia”, aduzindo que esta decisão, salientando que se

trata de um mero juízo de admissibilidade da acusação. Além disso, pontuou que havia a incidência de “indícios mínimos da autoria” e prevalência do princípio do *in dubio pro societate*.

Nesta decisão, o juiz ressaltou que para a pronúncia não se exige certeza, grifando frases defendendo o uso do “*pro societate*”. Assim, depreende-se que entendeu que a dúvida entre as versões apresentadas pela vítima e pelo réu devem ser dirimidas pelo conselho de sentença e que este ato não fere o princípio da presunção de inocência.

Assim, verifica-se que o ônus de comprovar sua não culpabilidade foi imposta ao acusado, alegando vagamente não ofensa ao princípio da inocência. No entanto, conforme debatido neste trabalho, utilizando a presunção de inocência como parâmetro de verificação da valoração, constatou-se que a dúvida deve beneficiar o réu e sua submissão ao Júri quando não houver robustez de autoria e materialidade ofende o princípio da presunção de inocência.

CONCLUSÃO

O presente trabalho compreendeu que há uma celeuma jurídica no que se refere a aplicação do princípio do *in dubio pro societate*. A sua aplicação colide frontalmente contra o princípio constitucional da presunção de inocência, o qual consiste em um parâmetro de orientação probatória que deve ser seguido em observância às garantias processuais estabelecidas na CF/88 e ao próprio sistema processual acusatório.

Entendeu-se como é construído, do ponto de vista processual, os procedimentos do Tribunal do Júri e sua importância para as decisões de pronúncia. Além disso, abordou-se como vem sendo construído os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais concernentes à aplicação ou ao afastamento do *in dubio pro societate*. Essa análise revelou que esse debate ocasiona insegurança jurídica, tendo em vista a ampla margem de discricionariedade dada ao magistrado ao proferir sua decisão.

Verificou-se, ainda, que o acórdão publicado pelo STF e o informativo do STJ representam um avanço no debate acerca da validade do *in dubio pro societate*, restando aos profissionais do Direito a tarefa de continuar estimulando o debate técnico sobre a incidência do *pro societate* no direito processual penal brasileiro. Além disso, é urgente impelir que os tribunais superiores, em especial o STF, responsável por zelar pelo disposto na Constituição Federal, debruce-se sobre o tema de forma a consolidar uma orientação firme sobre a questão.

Por fim, por meio da pesquisa documental foi possível concluir que, embora o *pro societate* seja utilizado, sua incidência na 1ª Vara Criminal de Mossoró é baixa, estando presente em poucas decisões, representado o percentual correspondente a aproximadamente 9% das decisões dentre as 70 decisões analisadas.

Nessas decisões, viu-se que o *in dubio pro societate* é utilizado para relativizar a versão do acusado ou para justificar a incidência de qualificadoras.

Nessa primeira situação, constata-se a inversão do ônus probatório, tendo o acusado o dever de comprovar sua inocência ou ânimo defensivo, a depender de sua tese de defesa. Na segunda, a preocupação gira em torno da alta incidência de qualificadoras e a possível resistência na realização da sua retirada em decorrência da dúvida, sendo o acusado submetido às significativas consequências do cometimento de um crime hediondo em caso de condenação.

Assim, diante da prejudicialidade do *in dubio pro societate*, a realização de uma análise racional das provas, fundamentada em critérios legais e orientada pela presunção de inocência e, conseqüentemente, pelo princípio do *in dubio pro reo*, faz-se necessária, de forma a rejeitar a incidência do referido instituto, o que contribui para a preservação da função das decisões de pronúncia e reafirma a liberdade dos indivíduos como norma fundamental.

Importante pontuar que o intuito deste artigo não é incentivar a impunidade, relativizar a prática de crimes, defender um abolicionismo penal ou desqualificar decisões judiciais. A preocupação é de cunho constitucional, legal e social, pois, mesmo que, estatisticamente, o percentual de aproximadamente 9% seja interpretado como “satisfatório” ou “aceitável”, do ponto de vista jurídico, não há margem para violar ou relativizar princípios constitucionais, sobretudo o da presunção de inocência, em nome de “fortes indícios de autoria e materialidade”.

REFERÊNCIAS

BALBINO, A. S. *In dubio pro societate na decisão de pronúncia*. 2020. 73 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020.

BECCARIA, C. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

BONFIM, E. M. *Júri*: do inquérito ao plenário. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018.

BOTELHO, L. M.; DANTAS, F.G.B. Da Inaplicabilidade Do Princípio In Dubio Pro Societate Nas Decisões De Pronúncia No Tribunal Do Júri. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. l.], v. 9, n. 10, p. 1712–1721, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i10.11236. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11236>. Acesso em: 19 ago. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidente da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. *Institui a Lei de Execução Penal*. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1984.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). *Informativo de jurisprudência nº 791*. REsp 2.091.647-DF. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 26 de set. de 2023, DJe 3 de out. de 2023. Decisão de pronúncia. In dubio pro societate. Não aplicação. Standard probatório. Elevada probabilidade. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@CNOT=%27020271%27>. Acesso em: 20 ago. 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). *Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.067.392/CE*. Agravante: Cleiton Cavalcante, José Reginaldo da Silva Cordeiro. Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator: Min. Gilmar Mendes, 02 de julho de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur427698/false>. Acesso em: 20 ago. 2020.

CARVALHO, R.B. *Processo penal e catástrofe*: entre as ilusões da razão punitiva e as imagens utópicas abolicionistas. Tese (doutorado em Direito) Faculdade de Direito de Vitória. Vitória/ES. 2017.

COLETTI, L.R. *A decisão de pronúncia, princípios e (pre)senças*: afinal, a dúvida favorece que sociedade? Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/57113>. Acesso em: 14 jun. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2025.

FERRAJOLI, L. *Direito e Razão*: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 522.

FOUCAULT, M. *Os anormais*: curso no Collège de France (1974-9175). Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

GIACOMOLLI, N.J. Algumas marcas inquisitoriais do Código de Processo Penal brasileiro e a resistência às reformas. *Revista Brasileira de Direito Processual*

Penal, [S. l.], v. 1, n. 1, 2015. DOI: 10.22197/rbdpp.v1i1.8. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/8>. Acesso em: 15 abr. 2025.

GLOECKNER, R.J. Processo Penal pós-acusatório? Ressignificações do autoritarismo no Processo Penal. *Revista da EMERJ*, v. 18, p. 378-408, 2015. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista67/revista67_378.pdf. Acesso em: 27 maio 2025.

GOFFMAN, E. *Estigma*: Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4.ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1988.

LOPES JÚNIOR. A. *Direito Processual Penal*, 21ª edição. - São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

NUCCI, G.S. *Código de Processo Penal Comentado*. 19 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

RANGEL, P. *Direito Processual Penal*. 17ª ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010.

RIBEIRO, C.B.M.F; SOUZA, R.M. Sistema Acusatório: As Dificuldades De Mudança da Mentalidade Inquisitória Face ao Pacote Anticrime. *Revista Jurídica da Defensoria Pública do Estado do Paraná*, v. 2, maio, p. 64-81, 2021. Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Pagina/Revista-Juridica-da-Defensoria-Publicado- Estado-do-Parana-0>. Acesso em: 15 jun. 2024.

SCHRITZMEYER, A.L.P. Na dúvida, foi moralmente condenada ao invés de legalmente absolvida: etnografia de um julgamento pelo Tribunal do Júri de São Paulo, Brasil. *Revista de Antropologia*, v. 63, n. 3, 2020, p. 1-28. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/1678-9857.ra.2020.178180>. Acesso em: 07 out. 2024.